



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.:115/2021 28ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 06.05.2021
PROCESSO Nº.: 1/2750/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201805659-0
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A CGF Nº.: 06.914.977-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - OPERAÇÕES SOB O REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Trabalho realizado com arrimo no art. 827 do Decreto nº 24.569/97. Nulidade e perícia afastadas. Caracterizada infração aos artigos 127, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. Perícia afastada com arrimo no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14. Declaração de caráter confiscatório da multa foge à competência do julgador administrativo, conforme art. 48 da Lei nº 15.614/14. Decisão pela **PROCEDÊNCIA**.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDA - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS - PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/ISENTAS NO VALOR DE R\$ 4.881.579,45 EM 2014 E R\$ 1.256.892,20 EM 2015, VALORES UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE MULTA CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174 e 176-A do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. O valor da multa aplicada é de R\$613.847,16.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"A empresa fiscalizada tem como CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) – 4639701: Classificação Atacadista de produtos alimentícios em geral – cujo enquadramento, à época do período fiscalizado, a submetia as normas pertinentes ao Decreto de nº 29.560/2008.

Em relação às entradas, saídas e inventários, utilizamos as informações transmitidas pelo próprio contribuinte para o banco de dados da SEFAZ através do SPED Fiscal arquivos EFD (Escrituração Fiscal Digital) referente aos períodos de 2014 e 2015, conforme arquivo no formato ACCESS em anexo.

(...)

Não foram levados em consideração no levantamento de estoque, mercadorias como material de consumo, ativo permanente, diferenças de omissão de entradas e de saídas iguais para códigos diferentes, porém com mesma descrição, brindes que não são comercializados etc.

(...)

O levantamento de estoque foi apresentado ao contribuinte para que este fizesse a sua conferência e apresentasse possíveis explicações para as divergências, de acordo com o Termo de Intimação nº 2018.01518, dado ciência pessoal em 19/02/2018 (cópia em anexo). Não foi apresentada justificativas em relação as diferenças encontradas."

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 21 a 36) e apresentou as seguintes razões:

- Nulidade da autuação por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que embasam a autuação (fl.23);
- Nulidade por ilegalidade da presunção como meio de prova, pois há vício grave na metodologia, baseada apenas em presunção, sem comprovação da materialidade da infração ((fl.25);
- Improcedência da autuação em face de produtos terem a sua embalagem alterada antes da saída (fl.27);

- Necessidade de conversão do julgamento em diligência para que se reexaminem os documentos fiscais relacionados às operações fiscalizadas, a fim de se constatar se de fato houve a omissão de saída de mercadoria (fl.29). Foi apresentado o rol de quesitos à fl.31.

- Argui que a multa aplicada é confiscatória (fl.32).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência nos termos da ementa abaixo (fls. 64 a 67):

“Omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente aos exercícios de 2014 e 2015. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I e 176-A do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa tempestiva.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls.76 a 84) arguindo as questões a seguir expostas:

- Nulidade da autuação em razão da ausência de descrição clara e precisa das circunstâncias que ensejaram a lavratura do auto de infração, tampouco apontou as provas que embasaram a acusação (fl.77);

- Ilegalidade da presunção como meio de prova, levantamento feito com notas fiscais, análises comparativas entre o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), inventários e valores totais dos documentos, fiscais, sem verificar, aferir e identificar a natureza das operações realizadas, se havia operações com finalidade mercantil tributáveis pelo ICMS. Autuação feita com base apenas em indícios e presunções viola o art. 142 do CTN (fl.78v);

- Improcedência da presente autuação. A recorrente adquire mercadorias acondicionadas em embalagens para grande volume, que são constituídas por embalagens de menor volume para atender aos seus clientes, o que gera uma série de divergências nos arquivos magnéticos. Também porque ao desmembrar as embalagens, usa eventualmente códigos diferentes para as mesmas mercadorias, em função da caixa de acondicionamento, mas não há prejuízo ao erário, nem geraria falta de pagamento de imposto em função da sistemática de substituição tributária (fl.79v);

- Necessidade de conversão do processo em diligência (fl.81);

- Alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório (fl.82).

Às fls. 89 a 91 dos autos consta o Parecer de nº 17/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pela ratificação da decisão de procedência proferida na instância singular.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em apreço diz respeito a omissão de saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, referente aos exercícios 2014 e 2015, detectada a partir do Sistema Levantamento de Estoque – SLE.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, arguido sob o fundamento de ausência de descrição clara e precisa dos fatos que deram suporte à autuação, pois da análise dos autos não se observa prejuízo à defendente, especialmente em razão da indicação precisa do fato pelo qual foi lavrado o auto de infração e da oportunidade de participação da autuada durante todo o procedimento fiscal.

Com efeito, a peça acusatória está redigida de forma clara e precisa e a prova produzida pela fiscalização, no caso, por meio do levantamento de estoque, demonstra de forma clara e precisa a infração, sobre a qual o contribuinte efetivamente exerceu a defesa. Está anexo à fl.16 dos autos o CD ROM com o trabalho que deu azo ao auto de infração, fato que desconfigura a tese da recorrente que o lançamento foi feito por presunção.

Acerca da materialidade da infração, é importante destacar que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações constantes da Escrituração Fiscal Digital - EFD, que lançadas no demonstrativo Sistema Levantamento de Estoques, que foi a metodologia utilizada pela fiscalização, indicou vendas omitidas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. O trabalho fiscal desenvolvido nesse processo está amparado no disposto no art. 827 do Decreto nº 24.569/97.

Desse modo, nosso entendimento é que pelo trabalho realizado pelos agentes fiscais, do qual resultou o presente Auto de Infração, restou devidamente caracterizada e legalmente embasada a infração aos artigos 127, 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Nessa seara, a multa aplicável é a prevista no art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96.

No tocante ao pedido de perícia, entendo que a defesa não apresentou elementos aptos à demonstração da necessidade de novas diligências, ônus que lhe incumbe. Ademais, há elementos probatórios suficientes à análise meritória, razões pelas quais o pedido de perícia é indeferido, nos termos do art. 97 I e III, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

PROCESSO Nº.: 1/2750/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201805659-0

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

(...)

III - os fatos forem incontrovertidos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar a matéria, por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida no julgamento singular.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
2014	4.881.579,45	0,00	488.157,94
2015	1.256.892,20	0,00	125.689,22
TOTAL	XXXXXXXXXX	XXX	613.847,16

Penalidade: art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAKRO ATACADISTA S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades

PROCESSO Nº.: 1/2750/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201805659-0

suscitadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; 2) falta de clareza na acusação. Preliminares afastadas com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Alega, ainda, a realização de trabalho pericial. Pedido de perícia afastado por decisão unânime nos termos do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte, os advogados Dr. Mário Comparato e Maria Fernanda de Azevedo Costa, formalmente intimados, não compareceram à sessão para realizar a sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.08 15:29:00 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:27:50 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO
DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE
WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368
Dados: 2021.06.08 13:21:21 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.:115/2021 28ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 06.05.2021
PROCESSO Nº.: 1/2750/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201805659-0
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A CGF Nº.: 06.914.977-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - OPERAÇÕES SOB O REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Trabalho realizado com arrimo no art. 827 do Decreto nº 24.569/97. Nulidade e perícia afastadas. Caracterizada infração aos artigos 127, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. Perícia afastada com arrimo no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14. Declaração de caráter confiscatório da multa foge à competência do julgador administrativo, conforme art. 48 da Lei nº 15.614/14. Decisão pela **PROCEDÊNCIA**.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDA - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS - PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

"DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/ISENTAS NO VALOR DE R\$ 4.881.579,45 EM 2014 E R\$ 1.256.892,20 EM 2015, VALORES UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE MULTA CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174 e 176-A do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. O valor da multa aplicada é de R\$613.847,16.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"A empresa fiscalizada tem como CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) – 4639701: Classificação Atacadista de produtos alimentícios em geral – cujo enquadramento, à época do período fiscalizado, a submetia as normas pertinentes ao Decreto de nº 29.560/2008.

Em relação às entradas, saídas e inventários, utilizamos as informações transmitidas pelo próprio contribuinte para o banco de dados da SEFAZ através do SPED Fiscal arquivos EFD (Escrituração Fiscal Digital) referente aos períodos de 2014 e 2015, conforme arquivo no formato ACCESS em anexo.

(...)

Não foram levados em consideração no levantamento de estoque, mercadorias como material de consumo, ativo permanente, diferenças de omissão de entradas e de saídas iguais para códigos diferentes, porém com mesma descrição, brindes que não são comercializados etc.

(...)

O levantamento de estoque foi apresentado ao contribuinte para que este fizesse a sua conferência e apresentasse possíveis explicações para as divergências, de acordo com o Termo de Intimação nº 2018.01518, dado ciência pessoal em 19/02/2018 (cópia em anexo). Não foi apresentada justificativas em relação as diferenças encontradas."

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 21 a 36) e apresentou as seguintes razões:

- Nulidade da autuação por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que embasam a autuação (fl.23);
- Nulidade por ilegalidade da presunção como meio de prova, pois há vício grave na metodologia, baseada apenas em presunção, sem comprovação da materialidade da infração ((fl.25);
- Improcedência da autuação em face de produtos terem a sua embalagem alterada antes da saída (fl.27);

- Necessidade de conversão do julgamento em diligência para que se reexaminem os documentos fiscais relacionados às operações fiscalizadas, a fim de se constatar se de fato houve a omissão de saída de mercadoria (fl.29). Foi apresentado o rol de quesitos à fl.31.

- Argui que a multa aplicada é confiscatória (fl.32).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência nos termos da ementa abaixo (fls. 64 a 67):

“Omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente aos exercícios de 2014 e 2015. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I e 176-A do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa tempestiva.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls.76 a 84) arguindo as questões a seguir expostas:

- Nulidade da autuação em razão da ausência de descrição clara e precisa das circunstâncias que ensejaram a lavratura do auto de infração, tampouco apontou as provas que embasaram a acusação (fl.77);

- Ilegalidade da presunção como meio de prova, levantamento feito com notas fiscais, análises comparativas entre o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), inventários e valores totais dos documentos, fiscais, sem verificar, aferir e identificar a natureza das operações realizadas, se havia operações com finalidade mercantil tributáveis pelo ICMS. Autuação feita com base apenas em indícios e presunções viola o art. 142 do CTN (fl.78v);

- Improcedência da presente autuação. A recorrente adquire mercadorias acondicionadas em embalagens para grande volume, que são constituídas por embalagens de menor volume para atender aos seus clientes, o que gera uma série de divergências nos arquivos magnéticos. Também porque ao desmembrar as embalagens, usa eventualmente códigos diferentes para as mesmas mercadorias, em função da caixa de acondicionamento, mas não há prejuízo ao erário, nem geraria falta de pagamento de imposto em função da sistemática de substituição tributária (fl.79v);

- Necessidade de conversão do processo em diligência (fl.81);

- Alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório (fl.82).

Às fls. 89 a 91 dos autos consta o Parecer de nº 17/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pela ratificação da decisão de procedência proferida na instância singular.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em apreço diz respeito a omissão de saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, referente aos exercícios 2014 e 2015, detectada a partir do Sistema Levantamento de Estoque – SLE.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, arguido sob o fundamento de ausência de descrição clara e precisa dos fatos que deram suporte à autuação, pois da análise dos autos não se observa prejuízo à defendente, especialmente em razão da indicação precisa do fato pelo qual foi lavrado o auto de infração e da oportunidade de participação da autuada durante todo o procedimento fiscal.

Com efeito, a peça acusatória está redigida de forma clara e precisa e a prova produzida pela fiscalização, no caso, por meio do levantamento de estoque, demonstra de forma clara e precisa a infração, sobre a qual o contribuinte efetivamente exerceu a defesa. Está anexo à fl.16 dos autos o CD ROM com o trabalho que deu azo ao auto de infração, fato que desconfigura a tese da recorrente que o lançamento foi feito por presunção.

Acerca da materialidade da infração, é importante destacar que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações constantes da Escrituração Fiscal Digital - EFD, que lançadas no demonstrativo Sistema Levantamento de Estoques, que foi a metodologia utilizada pela fiscalização, indicou vendas omitidas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. O trabalho fiscal desenvolvido nesse processo está amparado no disposto no art. 827 do Decreto nº 24.569/97.

Desse modo, nosso entendimento é que pelo trabalho realizado pelos agentes fiscais, do qual resultou o presente Auto de Infração, restou devidamente caracterizada e legalmente embasada a infração aos artigos 127, 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Nessa seara, a multa aplicável é a prevista no art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96.

No tocante ao pedido de perícia, entendo que a defesa não apresentou elementos aptos à demonstração da necessidade de novas diligências, ônus que lhe incumbe. Ademais, há elementos probatórios suficientes à análise meritória, razões pelas quais o pedido de perícia é indeferido, nos termos do art. 97 I e III, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

(...)

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar a matéria, por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida no julgamento singular.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
2014	4.881.579,45	0,00	488.157,94
2015	1.256.892,20	0,00	125.689,22
TOTAL	XXXXXXXXXX	XXX	613.847,16

Penalidade: art. 123, III, 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAKRO ATACADISTA S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades

PROCESSO Nº.: 1/2750/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201805659-0

suscitadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; 2) falta de clareza na acusação. Preliminares afastadas com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Alega, ainda, a realização de trabalho pericial. Pedido de perícia afastado por decisão unânime nos termos do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte, os advogados Dr. Mário Comparato e Maria Fernanda de Azevedo Costa, formalmente intimados, não compareceram à sessão para realizar a sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.08 15:29:00 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:27:50 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO
DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por JOSE
WILAME FALCAO DE SOUZA:07291892368
Dados: 2021.06.08 13:21:21 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator